01
08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 45 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 1699 /2015

EM 12 / 05 /2015

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

"Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros - 193."

Art. 1º Os responsáveis por chamadas aos telefones dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência 192 – SAMU, Brigada Militar – 190 e Bombeiros – 193, que relatarem fatos inverídicos, ficam sujeitos, além das sanções constantes na Lei Penal, às seguintes multas:
I – 230 URMs;
II – 460 URMs, em caso de reincidência;
III – 920 URMs, caso haja ligação após a reincidência constante no inciso II.

Parágrafo Único – O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta Lei será destinado ao Fundo Municipal de Saúde quando referente ao 192 , para o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas quando referente ao 190 e Fundo Municipal dos Bombeiros – FUMBOM quando referente ao 193.

Art. 2º Os órgãos responsáveis pelos Serviços de Atendimento 192 – SAMU, 190 – Brigada Militar e 193 – Bombeiros, deverão anotar o número telefônico de onde se originou o trote e enviar ofício às empresas prestadoras de serviços telefônicos para que informem os dados do proprietário.

§1º As empresas prestadoras de serviços telefônicos terão o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer as informações sob pena de multa de 920 URMs, duplicando-se tal valor em caso de reincidência.

§2º As ligações originadas de telefones públicos serão anotadas em relatório separado para futuro levantamento de incidência geográfica e posterior identificação pelo órgão competente, podendo ser adotadas medidas preventivas.

§3º Havendo possibilidade da identificação do autor do acionamento indevido por telefones públicos, esse será responsabilizado e deverá ser penalizado na forma desta Lei.

VISTO

Presidente

02
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/2015

	ATA
ACEITO EM / /2015	
APROVADO EM / /2015	
REJEITADO EM / /2015	
ARQUIVO	

Art. 3° Identificado o responsável pelo trote, na forma prevista no artigo anterior, será lavrado Auto Infração contra o infrator e aplicada a multa prevista no artigo 1°.

Parágrafo Único – Após o recebimento do Auto de Infração, o proprietário da linha telefônica ou o responsável pelo trote terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa por escrito junto ao órgão competente, que poderá acatar o pedido, cancelando a aplicação da multa que trata o caput.

Art. 4° Caso o assistente da linha telefônica for indevidamente identificado como responsável pelo trote, poderá, no prazo para defesa escrita prevista no parágrafo único do artigo anterior, comprovar a identidade e endereço do responsável direto pelo trote. Neste caso, a este último será dirigida a cobrança da multa do artigo 1°, abrindo-se a novo prazo para defesa escrita.

Art. 5° Não havendo o pagamento da multa pela via administrativa, o Município poderá realizar a cobrança pela via judicial.

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 05 de maio de 2015.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Este Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento 192 – SAMU, 190 – Brigada Militar e 193 - Bombeiros. O referido projeto não tem como objetivo aplicar multas e gerar receita para o município do Rio Grande, mas sim conscientizar o povo riograndino sobre os prejuízos causados à comunidade pelos trotes telefônicos dirigidos aos Serviços de Atendimento de Urgências e Emergências. Esta lamentável prática causa enormes transtornos à comunidade, pois gera os deslocamentos indevidos das viaturas instituicionais, fazendo com que o atendimento prioritário deixe de ser realizado com a devida rapidez.

VISTO

_____
Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1699/2015
PLV 45/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
.....Giovani Morais.....

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 19 de MAIO de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 05 de 2015

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

04
CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 16991/2015 **TIPO/Nº:** PLV 45/2015

AUTOR: Ver. Julio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2015.

_____
Presidente

Parecer

Processo 1.699/2015

PLV 452015

Entendemos que o presente projeto deva ser considerado antijurídico, eis que impõe regramento já existente, regulado por Lei hierarquicamente superior, ou seja, no Código Penal Brasileiro, conforme regramento tipificado, *verbis*:

> **Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública**
>
> Art. 266 - Interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento:
>
> Pena - detenção, de um a três anos, e multa.
>
> § 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.
>
> § 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública.

Ora, o presente Projeto, ainda que meritório pretende impor multa administrativa aos que praticam o ato criminoso de realizar trotes telefônicos, entretanto, sendo a que matéria já encontra-se tipificada no Código Penal, jamais poderia impor multa administrativa, pois trataria de verdadeiro bis in idem,

Portanto, o fato de a atitude nele prevista ser punido por Lei Federal leva à sua antijuridicidade.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
08/09/15